



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

254 – COSIT

DATA

5 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SUBVENÇÃO. LEI ALDIR BLANC. BASE DE CÁLCULO.

O auxílio financeiro recebido com base no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante pelo Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Lei nº 14.017, de 2020, art. 2º, inciso II; Decreto nº 10.464, de 2020, art. 7º, § 2º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II, e 16, *caput*.

RELATÓRIO

1. A consulente acima identificada apresentou consulta sobre interpretação da legislação tributária (fls. 5 e 6), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Descreve o fato que será objeto da presente consulta (destaques do original) nos seguintes termos:

Minha empresa recebeu no seu cnpj, em dezembro 2020, benefício no valor de R\$ XXX da lei Aldir Blanc, benefício esse disponível durante o período de pandemia. Minha dúvida é se devo tributar essa receita no meu regime fiscal SIMPLES NACIONAL, POIS o valor recebido a título do artigo 2º inciso II da Lei 14.017 de 2020, estaria na condição de outras receitas, no Simples Nacional e não haveria tributação. Mas o artigo 2º inciso III da mesma legislação, entendemos que estaria na condição de valores recebidos a título de editais, logo condicionados à prestação de serviços (licitação) e este estaria no conceito de receita bruta da atividade, devendo tributar de acordo com anexo do Simples Nacional.

3. A título de fundamentação legal, reproduz os arts. 2º, *caput* e inciso II, e 10 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e repete suas observações acerca da tributação dos valores recebidos. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) DEVO TRIBUTAR A RECEITA/BENEFICIO RECEBIDO NO MEU REGIME FISCAL?

2) DEVO APRESENTAR ALGUMA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA O BENEFICIO RECEBIDO?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

5. Com base na leitura de sua petição, verifica-se que os valores recebidos pela consulente decorrem dos benefícios concedidos pela Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), da qual são reproduzidos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021)

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

(...)

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais

que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

(...)

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

(...)

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local. (Redação dada pela Lei nº 14.150, de 2021)

(...)

6. A consulente anexou ao presente processo diversos documentos relacionados aos valores recebidos em razão da Lei Aldir Blanc, os quais apresentam o timbre da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de prefeitura de município brasileiro, o que permite concluir que foi o referido município que repassou os valores à consulente. Foi efetuada pesquisa na página da prefeitura, a fim de coletar os documentos abaixo referenciados, essenciais para entender que espécie de benefício financeiro recebeu a consulente, e, por conseguinte, para determinar qual o tratamento tributário a que está sujeito esse benefício.

7. Relatório com o timbre da secretaria identifica os beneficiários de determinado valor investido pela prefeitura, destinado a um número definido de espaços culturais e artísticos e outras organizações que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social implementadas, entre os quais aparece a consulente, que recebeu o valor informado na petição. Vinculado a esse valor recebido é identificado o correspondente Edital.

8. Mediante Edital de Chamamento Público, o município estabeleceu os fundamentos para a concessão de auxílio financeiro para a manutenção de espaços culturais independentes que tiveram suas atividades interrompidas em função da pandemia da Covid-19 e das medidas de isolamento social adotadas para combatê-la. Assim, as pessoas jurídicas interessadas em solicitar o benefício previsto na Lei nº 14.017, de 2020, poderiam se habilitar para pleitear o benefício, cujo

pagamento se daria em uma quantidade fixada de parcelas e considerando um período determinado de manutenção” do “espaço/instituição/ atividade cultural” (“p.ex. internet; transporte; aluguel; telefone; consumo de água e luz; e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do espaço – incluso salários de contratados, despesas administrativas e contábeis, mediante comprovação”). No Edital estava prevista, a título de contrapartida, a realização de atividades gratuitas destinadas a alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, pelos espaços culturais contemplados com o subsídio (em atendimento ao art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020).

9. Com base nas informações descritas acima, e diante do disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 (que arrola exemplificativamente “os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário”), resta caracterizado que o benefício recebido pela consulente é aquele previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, e não o previsto no inciso III desse mesmo artigo.

10. Considerando que os benefícios previstos no inciso II do art. 2º da Lei Aldir Blanc têm origem em verbas fornecidas por entidade de direito público, torna-se necessário consultar o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para verificar em que categoria tais benefícios se classificam (sublinhou-se):

Lei nº 4.320, de 1964

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

11. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC nº 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), os recursos recebidos pela consultante configuram uma **subvenção governamental**, a qual deve ser reconhecida contabilmente como **receita** (sublinhou-se):

3. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com as definições descritas a seguir:

(...)

Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

(...)

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

12. Do ponto de vista tributário, segundo o Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 1979, os recursos em pauta classificam-se como subvenção para custeio ou operação, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (sublinhou-se):

2.1 – A matéria surgiu com o art. 44. da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 que, entre as rubricas integrantes da receita bruta operacional da empresa, incluiu: as subvenções correntes para custeio ou operação recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

(...)

2.5 – (...) SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO ou SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO são expressões sinônimas. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. SUBVENÇÃO PARA OPERAÇÃO é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais. As operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance as suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas, que,

talvez por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representado pelas SUBVENÇÕES. O CUSTEIO representa, portanto, em termos monetários, o reflexo da operação desenvolvida pela empresa. (...)

13. O inciso IV do art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, está consolidado no inciso I do art. 441 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

(...)

14, Note-se que, segundo o RIR/2018, as subvenções para custeio ou operação integram os “outros resultados operacionais” (arts. 397 a 445 do RIR/2018), os quais se somam ao lucro bruto da pessoa jurídica (que tem por base a receita bruta – art. 208 do RIR/2018), para fins de apuração do lucro operacional (arts. 289 e 441, inciso I, do RIR/2018).

15. Fica assim evidenciado que o benefício recebido pela consulente se caracteriza como uma subvenção governamental (para custeio ou operação). Falta, então, definir qual é o tratamento tributário no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a receita recebida sob a forma de subvenção governamental, concedida conforme os critérios determinados pela Lei nº 14.017, de 2020.

16. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, relacionados à definição da receita bruta e a forma de apuração dos tributos devidos (destacou-se):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das

alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

17. Nesse mesmo sentido, assim determina a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018:

TÍTULO I

DA PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

Seção IV

Do Cálculo dos Tributos Devidos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

(...)

18. Considerando que os recursos repassados pela Prefeitura ao consultante referem-se a subvenção governamental (para custeio ou operação), tais recursos não integram a base de cálculo dos tributos da empresa beneficiária quando apurados pela sistemática do Simples Nacional, visto que esta subvenção não se amolda ao conceito de receita bruta definido no §1º do art. 3º da Lei Complementar nº123, de 2006, já que não constitui produto da venda ou preço de serviço prestado.

19. Nesse diapasão, cabe mencionar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em caso similar, já se manifestou no mesmo sentido na Solução de Consulta Cosit nº 48, de 18 de janeiro de 2017, a qual está disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação”, “Normas da Receita Federal”, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios (acesso em 29.09.2023):

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

20. Abaixo, a transcrição de parte da ementa da Solução de Consulta Cosit nº 48, de 2017:

Assunto: Simples Nacional

Ementa: Base de cálculo. Conceito de receita bruta. Subvenção econômica recebida. Finep. A subvenção econômica de que trata o art.19 da Lei nº 10.973, de 2004, concedida pela Finep, não integra a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devido pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional, dado que esta subvenção não se amolda ao conceito de receita bruta definido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, “caput” e § 1º, e 18, “caput” e § 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 2º, II, e 19; Lei nº 10.973, de 2004; e art. 20 do Decreto nº 5.563, de 2005.

21. Quanto ao segundo questionamento (“DEVO APRESENTAR ALGUMA OBRIGAÇÃO ACESSORIA O BENEFICIO RECEBIDO?”), as obrigações acessórias a que se sujeitam as empresas inscritas no Simples Nacional estão disciplinadas nos arts. 59 a 80 da Resolução CGSN, de 22 de maio de 2018, dentre as quais se destaca a escrituração do Livro Caixa, o qual deverá conter a **discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária** (arts. 63, inciso I, e 77, § 2º).

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, responde-se à consultante que o auxílio financeiro recebido com base no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), não integra a base de cálculo para a determinação dos tributos devidos pelo beneficiário optante do Simples Nacional, uma vez que tal valor não se amolda ao conceito de receita bruta definido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinatura digital
SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral De Tributação